

# COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

## PROJETO DE LEI Nº 6.522, DE 2006

Acrescenta o artigo 124-A na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, estabelecendo limite para exibição da logomarca de emissora de radiodifusão de sons e imagens durante as transmissões.

**Autor:** Deputado CELSO RUSSOMANO

**Relator:** Deputado WLADIMIR COSTA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.522, de 2006, de autoria do ilustre Deputado Celso Russomano, pretende limitar o tamanho das logomarcas transmitidas pelas emissoras de televisão juntamente com a sua programação.

Alega o autor da proposição que, na disputa acirrada pela audiência e com o objetivo de fixar sua marca junto aos telespectadores, as emissoras estão exibindo logomarcas que chegam a encobrir boa parte do programa que está sendo veiculado.

Cabe à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática posicionar-se sobre o mérito da matéria, à qual não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A transmissão de logomarcas pelas emissoras de televisão juntamente com a sua programação é mais um instrumento utilizado na disputa pela audiência, uma vez que a fixação da marca é considerada um dos instrumentos de fidelização do telespectador.

Concordamos com o autor da matéria que a transmissão da logomarca em dimensões incompatíveis com o tamanho da imagem veiculada pode incomodar o usuário. Há quem alegue que essa prática vai desaparecer, na medida em que os telespectadores, que se sentirem incomodados, passarem de canal, ocasionando perda de audiência e transformando a logomarca transmitida de forma inadequada numa contrapropaganda da emissora.

Não consideramos que isso baste. Essas práticas devem ser coibidas e a melhor maneira de fazê-lo é estabelecendo limites como pretende o Deputado Celso Russomano.

Ademais, não podemos deixar de discordar do primeiro relator da matéria na CCTCI, Deputado Corauci Sobrinho, que afirmou em seu parecer que a proposta em exame fere o direito a livre manifestação do pensamento e, por essa razão, poderia ser considerada inconstitucional.

Ao contrário, o capítulo da Constituição Federal dedicado ao assunto, estabelece que a programação das emissoras de rádio e televisão deve ser dedicada a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas. Como detentoras de outorga para a exploração de um serviço que atinge a maioria dos lares brasileiros, as emissoras não deveriam utilizá-lo para fazer propaganda de si mesmas, via logomarcas, afetando inclusive a qualidade do serviço prestado. Concluindo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.522, de 2006.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2009.

Deputado WLADIMIR COSTA

Relator